

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2008, do Senador JOSÉ SARNEY, que confere interpretação autêntica ao art. 70, caput, e ao art. 58, I e III, da lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõem sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

**RELATOR:** Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

### **I – RELATÓRIO**

Em exame, nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2008, de autoria do nobre Senador José Sarney, que pretende conferir interpretação autêntica ao art. 70, caput, e ao art. 58, I e III, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõem sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Basicamente, a proposição afirma que o poder de punir não deve ser exclusivo dos Conselheiros Seccionais, que as infrações disciplinares que envolverem mais de uma seccional devem ser de competência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; que os Conselhos Seccionais devem criar Câmara ou Turmas para julgar, em grau de recurso, questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina e; que, para a composição das referidas Turmas ou Câmaras, deve ser permitida a convocação de advogados de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetivo exercício da advocacia.

Em sua justificação, o autor defende a eficácia e celeridade dos julgamentos dos processos ético-disciplinares, para o afastamento do

exercício dos advogados que possuam conduta incompatível com a dignidade. Segundo ele, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994), traz dispositivos que “podem ensejar uma interpretação formalista prejudicial à celeridade e eficácia do processo ético-disciplinar, no sentido de que seriam nulos os julgamentos recursais efetuados por Câmaras ou Turmas, constituídas por norma regimental e Resolução do Conselho Seccional”.

Em defesa do princípio do juiz natural, expresso nos incisos LIII e XXXVII, da Constituição Federal, defende o proponente que, em primeiro lugar, o julgador “deve ser pré-constituído, não sendo possível indicá-lo após o fato conflituoso, menos ainda indicado para aquela questão específica”; além disso, deve ser preservada a competência estabelecida por lei e vedada a instituição de juízes extraordinários.

A interpretação proposta então “ao possibilitar a instituição de órgãos fracionários, para julgamento recursal, viabiliza o funcionamento das seccionais com maior número de inscritos”. Segundo o texto da justificação, a OAB de São Paulo possui apenas 60 Conselheiros titulares para mais de 200 mil advogados inscritos (tratam lá cerca de 6 mil processos novos por ano, em média). Seria, então, inviável o “processamento desses feitos sem a constituição de órgãos fracionários da Seccional, dos quais façam parte advogados não-conselheiros, escolhidos nos termos regimentais”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - ANÁLISE

A matéria veio a esta CCJ por força da competência prevista na alínea *f* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, na qual está prevista a emissão de parecer desta Comissão sobre “órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios”. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é uma autarquia especial, submetida, portanto, aos ditames do Direito Administrativo. Ainda assim, o assunto tratado possui conteúdo autorizativo e trata mais da regulamentação do exercício da profissão, razão pela qual entendemos não se tratar de iniciativa privativa do Poder Executivo. Afasta-se, assim, qualquer vício de inconstitucionalidade.

Sobre a proposição, consultamos o Conselho Federal da OAB, que nos encaminhou o Ofício nº 2.158/2008/GPR, de 20 de outubro de 2008, subscrito pelo Presidente Cezar Britto. Em anexo, parecer da lavra do Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron. Analisando as considerações constantes do parecer, constatamos que elas são válidas e transcreveremos os argumentos ali expostos.

Em primeiro lugar, o PLS nº 127, de 2008, teria sido sugestão do próprio Conselho Federal, apresentada pelo Conselheiro Sérgio Ferraz. Objetivava-se trazer para a competência desse colegiado os “casos de infrações ético-disciplinares de repercussão nacional”. O parecer posterior, que acompanha o ofício citado, entretanto, detecta problemas de redação no art. 1º do PLS, dada a impossibilidade de uma “infração disciplinar em território abrangendo mais de uma seccional”. Afinal, “o fato infracional é sempre praticado em certo lugar e este se situa no âmbito de uma Seccional”. Essa redação fulminaria, como inócuas, a norma do artigo citado.

Conclusivamente, o parecer que acompanha o ofício da OAB, propõe o retorno à redação original aprovada no Conselho Federal, no que se refere ao art. 1º do PLS. O mesmo documento manifesta concordância com as mudanças propostas no art. 2º do PLS.

Cremos que as sugestões merecem ser acatadas, permitindo-se a criação de Turmas ou Câmara para julgamentos, em grau de recurso, das decisões dos Tribunais de Ética e Disciplina, com a convocação de advogados de reputação ilibada e com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício da advocacia, ainda que não Conselheiros das Seccionais.

Nesse sentido, estamos apresentando emendas, com acatamento das sugestões do próprio Conselho Federal. Incluímos as alterações no texto da Lei nº 8.906, de 1994, para adequá-las aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que trata da boa técnica legislativa na elaboração das leis.

### **III – VOTO**

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2008, com as seguintes Emendas:

**EMENDA Nº 1 – CCJ**  
**(Ao PLS 127, 2008)**

Dê-se à Ementa do PLS nº 127, de 2008, a seguinte redação:

“Altera o art. 70 e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para modificar a competência do Conselho Federal e permitir a criação de Câmaras ou Turmas pelos Conselhos Seccionais para julgamento, em grau de recurso, de questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina e dá outras providências.”

**EMENDA Nº 2 – CCJ**  
**(Ao PLS 127, 2008)**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 127, de 2008, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 70 da Lei nº 8.906, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração.

.....(NR)”

**EMENDA Nº 3 – CCJ**  
**(Ao PLS 127, 2008)**

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 127, de 2008, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Acrescente-se os seguintes dispositivos à Lei nº 8.906, de 1994:

“Art. 70-A. Fica facultada aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos dos incisos I e III do art. 58 desta Lei, a edição de normas regimentais e Resoluções criando câmaras ou turmas para julgar, em grau de recurso, questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

*Parágrafo único.* Para a composição das referidas turmas ou câmaras poderão ser convocados advogados de reputação ilibada e com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício da advocacia, ainda que não conselheiros da seccional.

Art. 70-B. Cabe ao Conselho Federal instaurar, processar e julgar originariamente os processos disciplinares quando a falta for cometida em suas dependências ou quando for imputada a membro de sua Diretoria ou conselheiro federal, ou a Presidente de Conselho Seccional.

Art. 70-C Quando as consequências da infração, ou suas repercussões à dignidade da advocacia, ultrapassarem a base territorial do Conselho Seccional em que ocorreu a falta, o Conselho Federal, de ofício ou mediante solicitação de qualquer Conselho Seccional, poderá originariamente instaurar, processar e julgar o processo disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Conselho Federal poderá suspender previamente o advogado, até final decisão, observando-se o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 70 desta Lei.”

#### **EMENDA Nº 4 – CCJ (Ao PLS 127, 2008)**

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 127, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.”

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator